



PARECER Nº 001 , DE 2019.- CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei Nº 715, de 2015, que dispõe sobre a instalação de escadas móveis para atendimento às pessoas com nanismo, nos postos de atendimento e nas agências bancárias do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Iolando Almeida

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 715, de 2015, de autoria do deputado Robério Negreiros, o qual obriga os postos de atendimento e as agências bancárias a disponibilizar escadas móveis, junto aos balcões de atendimento e caixas eletrônicos, para contemplar pessoas com nanismo.

O Projeto estabelece prazo de 90 dias para que as agências e postos bancários se adequem às exigências impostas.

O último artigo trata da cláusula de vigência.

Na justificção, o Autor explica quais são os tipos de nanismo e a origem genética da condição. Acrescenta que as pessoas com nanismo são bastante discriminadas e sofrem com falta de acesso apropriado a diversos bens públicos, e conclui que é *necessário o desenvolvimento de projetos de inclusão social e de acessibilidade para essas pessoas*.

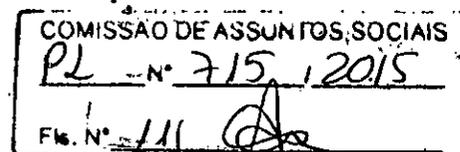
O PL foi lido em 21/10/2015, sendo designada a tramitação para análise de mérito pela Comissão Assuntos Sociais e análise de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Assuntos Sociais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 715, de 2015, que dispõe sobre a instalação de escadas móveis para atender pessoas com nanismo, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, de acordo com o art. 65, I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O Nanismo é uma doença que provoca crescimento esquelético anormal, resultando em indivíduo cuja altura é muito menor que a altura média de toda a população. Um indivíduo afetado possui estatura entre 70 cm e 1,40 m, dependendo da condição que o afeta. Já foram descritos mais de 200 tipos de nanismo, cujas causas podem ser genéticas ou não, que têm em comum a baixa estatura.

De uma forma geral, no ambiente urbano, tanto no plano pessoal como profissional, as pessoas com nanismo enfrentam muitas barreiras pela falta de adaptação do mobiliário dos lares e instituições de ensino e serviços e do mobiliário urbano. Os desafios cotidianos são grandes. São exemplos desta falta de adaptação o formato dos banheiros, a altura dos telefones públicos, caixas de banco, degraus, corrimãos e uma infinidade de outros itens. Pessoas com nanismo têm seu acesso aos ônibus e ao metrô limitado por degraus altos, além da dificuldade para alcançar as barras de segurança. Da mesma forma, os botões de elevadores e caixas eletrônicos de bancos – altos e sem adaptação – estão fora do alcance das pessoas mais baixas.

O nanismo passou a ser classificado como deficiência a partir da edição do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, o qual "regulamenta a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida". O Decreto, no Capítulo sobre o atendimento prioritário, estabelece que as pessoas com nanismo fazem jus a tratamento diferenciado nas instituições financeiras, em local específico. Os artigos 5º e 6º determinam, *in verbis*:

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
P2 Nº 715 / 2015
Fls. Nº 11 V. 01



estar preparados para receber clientes com deficiência adotando, para isso, todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

Art. 86. *Os estabelecimentos bancários que operam com caixa automático serão obrigados a instalar cabines adaptadas para as pessoas com deficiência usuárias de cadeira de rodas, nos termos da Lei nº 2.097, de 29 de setembro de 1998. (grifamos)*

Além dos instrumentos legais supracitados, temos duas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT: 1) NBR 15250:2005: apresenta as normas de acessibilidade em caixas de autoatendimento bancário, que foi elaborada atendendo aos preceitos da Lei Federal nº 10.048/2000 e da Lei Federal nº 10.098/2000; 2) NBR 9050:2015: apresenta as normas referentes à acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

No que se refere às instituições bancárias, ainda em 2001, foi editada Portaria pelo Conselho Monetário Nacional, tratando das adaptações necessárias para eliminação das barreiras, cumpridos os preceitos legais. A Resolução CMV nº 2.878, de 26 de julho de 2001, determina, *in verbis*:

Art. 1º *Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar:*

Art. 9º *As instituições referidas no art. 1º devem estabelecer em suas dependências alternativas técnicas, físicas ou especiais que garantam:*

I - atendimento prioritário para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, idosos, com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por criança de colo, mediante:

a) garantia de lugar privilegiado em filas;

b) distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial;

c) guichê de caixa para atendimento exclusivo; ou

d) implantação de outro serviço de atendimento personalizado;

II - facilidade de acesso para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva observada o sistema de segurança previsto na legislação e regulamentação em vigor;

III - acessibilidade aos guichês de caixa e aos terminais de auto atendimento, bem como facilidade de circulação para as pessoas referidas no inciso anterior;

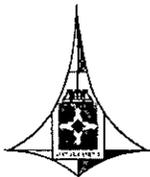
IV - prestação de informações sobre seus procedimentos operacionais aos deficientes sensoriais (visuais e auditivos).

§ 1º *Para fins de cumprimento do disposto nos incisos II e III, fica estabelecido prazo de 720 dias, contados da data da entrada em vigor da regulamentação da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, às instituições referidas no art. 1º, para adequação de suas instalações.*

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PL N° 715, 2015

Fis. N° 12



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



.....
V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

..... (grifo nosso)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 715, 2015
Fig. N.º 12 V

Por sua vez a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tratando da eliminação de barreiras arquitetônicas ou funcionais que impeçam o acesso ou a utilização de equipamentos públicos ou destinados ao uso público. A referida Lei, no que tange às instituições bancárias, impõe a adaptação dos edifícios que, embora privados, se destinem ao uso coletivo conforme podemos verificar no seguinte artigo, *in verbis*:

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

A legislação distrital, em especial a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências”, inclui as pessoas com nanismo e prevê adaptações nas agências bancárias para atender às pessoas com deficiência. Conforme os seguintes artigos, *in verbis*:

Art. 84. Os hotéis, pousadas, motéis, hospitais, clínicas, bares, restaurantes e similares, bem como as **agências bancárias** e de viagem, deverão



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



§ 2º O início de funcionamento de dependência de instituição financeira fica condicionado ao cumprimento das disposições referidas nos incisos II e III, após a regulamentação da Lei nº 10.098, de 2000. (grifamos)

Desse modo, fica claro que as instituições financeiras, em todo o território nacional, deveriam proceder às adaptações para eliminar barreiras no atendimento às pessoas com deficiência, entre estas incluídas aquelas que apresentam nanismo, 720 dias após a entrada em vigor do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Ou seja, todas as agências e postos de atendimento bancário teriam que ser adaptados até 22 de novembro de 2006.

Entretanto, esse prazo não foi cumprido – o que ensejou a intervenção do Ministério Público Federal, que, em conjunto com o Ministério Público de São Paulo e de Minas Gerais, elaboraram um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado pela Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN, com a adesão de 25 instituições financeiras, destinado a assegurar a acessibilidade bancária às pessoas com deficiência. O TAC, assinado em 16 de novembro de 2008, estabeleceu, *in verbis*:

CLAÚSULA QUINTA: As condições de acessibilidade e atendimento prioritário às pessoas com deficiência física, permanente ou temporária, nos termos do Decreto nº. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, serão promovidas pelos Bancos Aderentes, em suas agências e PABs, mediante:

b) adaptação do mobiliário, nos termos da norma técnica;

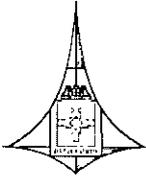
f) adaptação de ATMs, em conformidade com as normas ABNT NBR 15250/2005 e ABNT NBR 9050/2004 ou norma da ABNT superveniente.

Ademais, o TAC dispôs sobre o cronograma para o cumprimento das diversas adaptações, com prazo máximo de 24 meses para algumas ações, ou seja, até 2010. Após esse prazo, os bancos ficam sujeitos à multa por descumprimento.

No entanto, todos esses avanços para assegurar os direitos das pessoas com nanismo não foram traduzidos em eliminação das barreiras que comprometem o uso das agências e terminais de autoatendimento bancário. As adaptações para possibilitar o acesso de cadeirantes aos terminais de autoatendimento, em conformidade com as normas ABNT NBR 9050 e 1520, não atendem às necessidades das pessoas com nanismo, as quais apresentam estatura média entre 0,70m a 1,40m. Os terminais adaptados ao uso por cadeirantes consideram, entre outras coisas, altura dos olhos de 1,15m a partir do solo. Esse parâmetro, portanto, impossibilita o uso por pessoas com estaturas inferiores a essa. Outrossim, outras características, como, por exemplo, dedos e mãos mais curtos, além da estatura, interferem no uso do terminal.

Recentemente, em decorrência do ativismo de entidades ligadas à defesa dos direitos da pessoa com deficiência, foi instituído pela Lei nº 13.742, de 2017, o Dia Nacional de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo. A iniciativa de criar um dia especial aumenta a consciência sobre o tema e se alinha ao movimento de reafirmação de direitos e resgate da dignidade e autonomia daqueles que, em decorrência do nanismo, ainda são vítimas de exclusão social e profissional.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 715, 2015
Fls. Nº 13



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Conforme mencionamos, pessoas com nanismo enfrentam dificuldades para realizar atividades simples por causa das barreiras no ambiente que não apresenta as adaptações, modificações e ajustes que seriam necessários. Os guichês de atendimento presencial e os terminais de autoatendimento instalados em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, sobretudo nas agências bancárias, não permitem o uso adequado por pessoas com nanismo. Clientes nessa condição precisam contar com a ajuda de terceiros para realizar operações bancárias, pois as agências e terminais não foram projetados para contemplar esse público.

Assim, julgamos necessária a proposta em comento, a qual prevê a adoção de medida simples, como instalação de escadas móveis, para permitir às pessoas com nanismo a utilização dos terminais de autoatendimento como qualquer outro consumidor.

Entretanto, com o intuito de aperfeiçoar a proposta em comento e contribuir para os esforços de consolidação das leis no DF, em especial as leis que tratam da pessoa com deficiência, propomos **Substitutivo** para acrescentar o art. 86-A à Lei nº 4.317/2009.

Portanto, considerando os motivos expostos e o alcance social da medida, votamos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 715, de 2015, nesta Comissão de Assuntos Sociais na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO MARTINS MACHADO

Presidente

DEPUTADO JOLANDO ALMEIDA

Relator

